

I

(Resoluções, recomendações e pareceres)

RESOLUÇÕES

CONSELHO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO RELATIVA A UM MODELO DE ACORDO PARA A CRIAÇÃO DE EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO CONJUNTAS (EIC)

(2017/C 18/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

TENDO EM CONTA o artigo 13.º da Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia, de 29 de maio de 2000 ⁽¹⁾ (a seguir denominada «a Convenção»), e a Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de junho de 2002 ⁽²⁾, relativa às equipas de investigação conjuntas (a seguir denominada «a Decisão-Quadro»);

TENDO EM CONTA a Resolução 2010/C-70/01 do Conselho, relativa a um modelo de acordo para a criação de equipas de investigação conjuntas (EIC) ⁽³⁾, adotada em 26 de fevereiro de 2010;

CIENTE de que, desde 2010, foi criado um número significativo de EIC entre cada vez mais Estados-Membros e de que, nesse contexto, os profissionais recorrem largamente ao modelo de acordo relativo às EIC o consideram útil para facilitar a criação de EIC, uma vez que constitui uma estrutura flexível que permite cooperar não obstante as diferenças existentes a nível das legislações nacionais;

CONVICTO de que, com base nas boas práticas decorrentes da experiência prática recentemente adquirida com a criação e o funcionamento de um número de EIC em constante crescimento, será possível simplificar o atual modelo de acordo e acelerar o processo de criação de EIC;

TENDO PRESENTES as conclusões da rede de peritos em EIC criada em 2005, especialmente as conclusões a que se chegou nas 9.ª, 10.ª, 11.ª e 12.ª reuniões anuais;

CONVICTO de que, com base na experiência adquirida nos últimos anos com a participação de Estados terceiros nas equipas de investigação conjuntas, o modelo de acordo deverá igualmente permitir que, com base nos instrumentos internacionais pertinentes, se criem EIC com Estados que não são membros da UE;

ATENDENDO, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/794, de 11 de maio de 2016 («Regulamento Europol») ⁽⁴⁾, à necessidade de especificar no modelo de acordo as condições de participação do pessoal da Europol nas EIC,

EXORTA as autoridades competentes dos Estados-Membros que pretendam criar equipas de investigação conjuntas com as autoridades competentes de outros Estados-Membros, nos termos da Decisão-Quadro e da Convenção, ou de Estados não pertencentes à UE, com base nos instrumentos internacionais relevantes a utilizarem, sempre que adequado, o modelo de acordo que consta do anexo da presente resolução para determinar a organização das equipas de investigação conjuntas.

⁽¹⁾ JO C 197 de 12.7.2000, p. 3.

⁽²⁾ JO L 162 de 20.6.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO C 70 de 19.3.2010, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 135 de 24.5.2016, p. 53.

ANEXO

MODELO DE ACORDO PARA A CRIAÇÃO DE EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO CONJUNTAS**Em conformidade com:**

[Indicar as bases jurídicas aplicáveis, que poderão constar, se bem que não exclusivamente, dos seguintes instrumentos:

- Artigo 13.º da Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia, de 29 de maio de 2000 ⁽¹⁾;
- Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa às equipas de investigação conjuntas ⁽²⁾;
- Artigo 1.º do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre a aplicação de determinadas disposições da Convenção de 29 de maio de 2000 relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia e do Protocolo de 2001 a esta Convenção, de 29 de dezembro de 2003 ⁽³⁾;
- Artigo 5.º do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre Auxílio Judiciário Mútuo ⁽⁴⁾;
- Artigo 20.º do Segundo Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, de 20 de abril de 1959 ⁽⁵⁾;
- Artigo 9.º, n.º 1, alínea c), da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas (1988) ⁽⁶⁾;
- Artigo 19.º da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (2000) ⁽⁷⁾;
- Artigo 49.º da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003) ⁽⁸⁾;
- Artigo 27.º da Convenção de Cooperação Policial para a Europa do Sudeste (2006) ⁽⁹⁾.]

1. Partes no acordo

As Partes a seguir indicadas celebraram um acordo relativo à criação de uma equipa de investigação conjunta, a seguir designada por «EIC»:

1. [Inserir a designação do primeiro serviço/administração competente de um Estado parte no acordo]

e

2. [Inserir a designação do segundo serviço/administração competente de um Estado parte no acordo]

As Partes poderão decidir, de comum acordo, convidar serviços/administrações de outros Estados a tornarem-se partes no presente acordo.

2. Objetivo da EIC

O presente acordo abrangerá a criação de uma EIC com a seguinte finalidade:

[Descrever a finalidade específica da EIC.

Nesta descrição devem referir-se as circunstâncias em que ocorreu o crime ou crimes em investigação nos Estados envolvidos (data, local e natureza) e, se for caso disso, os procedimentos em curso no país. As referências a dados pessoais relacionados com processos que estejam a decorrer devem ser reduzidas ao mínimo.

⁽¹⁾ JO C 197 de 12.7.2000, p. 3.

⁽²⁾ JO L 162 de 20.6.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 26 de 29.1.2004, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 181 de 19.7.2003, p. 34.

⁽⁵⁾ STE n.º 182.

⁽⁶⁾ Nações Unidas, Tratados, vol. 1582, p. 95.

⁽⁷⁾ Nações Unidas, Tratados, vol. 2225, p. 209; doc. A/RES/55/25.25.

⁽⁸⁾ Nações Unidas, Tratados, vol. 2349, p. 41; doc. A/58/422.

⁽⁹⁾ Registo no Secretariado das Nações Unidas: Albânia, 3 de junho de 2009, n.º 46240.

Nesta secção devem igualmente descrever-se de forma sucinta os objetivos da EIC (entre os quais a recolha de provas, a detenção coordenada de suspeitos, o congelamento de ativos, etc.). Neste contexto, as Partes devem considerar a possibilidade de incluir entre os objetivos da EIC a abertura e a conclusão de uma investigação financeira ⁽¹⁾.]

3. Período abrangido pelo acordo

As Partes acordam em que a EIC atue durante [indicar o período específico] a contar da data de entrada em vigor do presente acordo.

O presente acordo entra em vigor quando tiver sido assinado por todas as Partes presentes na EIC, podendo o seu período de vigência ser prorrogado por mútuo acordo.

4. Estados em que atuará a EIC

A EIC atuará nos Estados Partes no presente acordo.

A equipa realizará as suas operações nos termos da legislação dos Estados em que intervém a um dado momento.

5. Chefe(s) de equipa

A equipa será chefiada por representantes das autoridades competentes que participam nas investigações penais pertencentes aos Estados em que a equipa opera num dado momento e sob cuja chefia os membros que a compõem desempenham as suas tarefas.

As Partes designaram as seguintes pessoas para a chefia da EIC:

Nome	Posição/grau	Autoridade/serviço	Estado

No caso de uma das pessoas acima referidas se encontrar impedida de desempenhar as suas funções, designar-se-á sem demora um substituto. Será enviada a todas as partes interessadas, e anexada ao presente acordo, notificação escrita de tal substituição.

6. Membros da EIC

Para além das pessoas referidas no ponto 5, as Partes fornecerão, num anexo específico do presente acordo, uma lista dos membros da EIC ⁽²⁾.

No caso de um dos membros da EIC se encontrar impedido de desempenhar as suas funções, será designado sem demora um substituto mediante notificação escrita do chefe competente da EIC.

7. Participantes na EIC

As Partes acordam em envolver [inserir aqui, por exemplo, a Eurojust, a Europol, o OLAF...] como participantes na EIC. As disposições específicas relativas à participação de [inserir nome] constarão de um apêndice ao presente acordo.

8. Recolha de informações e de elementos de prova

Os chefes da EIC podem estabelecer os procedimentos específicos a seguir pela equipa na recolha de informações e elementos de prova nos Estados em que opera.

As Partes encarregam os chefes da EIC de dar instruções com vista à obtenção de provas.

9. Acesso às informações e aos elementos de prova

Os chefes da EIC especificarão os processos e procedimentos a seguir para trocarem entre si as informações e elementos de prova obtidos pela equipa em cada Estado-Membro.

[As Partes podem ainda decidir estabelecer uma cláusula que preveja regras mais específicas em matéria de acesso, manuseamento e utilização de informações e elementos de prova. Poderá considerar-se adequada uma cláusula deste teor se a EIC não tiver sido instituída com base nem na Convenção da UE nem na Decisão-Quadro (que preveem já disposições específicas a esse respeito — ver artigo 13.º, n.º 10, da Convenção).]

⁽¹⁾ As Partes devem aqui remeter para as conclusões do Conselho e plano de ação sobre o caminho a seguir no que respeita à investigação financeira (documento 10125/16 + COR1 do Conselho).

⁽²⁾ Quando necessário, podem também fazer parte da EIC peritos nacionais em recuperação de bens.

10. Troca de informações e de elementos de prova obtidos antes da constituição da EIC

As informações ou elementos de prova que já estejam disponíveis aquando da entrada em vigor do presente acordo e digam respeito à investigação nele descrita podem ser partilhadas entre as Partes no âmbito do presente acordo.

11. Informações e elementos de prova fornecidos por Estados que não participam na EIC

Se houver necessidade de enviar a um Estado que não participe na EIC um pedido de auxílio judiciário mútuo, o Estado requerente considerará a possibilidade de solicitar o acordo do Estado requerido para partilhar com a outra parte ou partes na EIC as informações ou elementos de prova obtidos em virtude da execução do pedido.

12. Disposições específicas relativas aos membros destacados

[Se for adequado, as Partes podem, ao abrigo desta cláusula, determinar as condições específicas em que os membros destacados são autorizados a:

- *proceder a investigações — adotando, nomeadamente, medidas coercivas — no Estado em que a equipa opera (se necessário, poder-se-á remeter para as legislações nacionais ou, em alternativa, anexá-las ao presente acordo);*
- *solicitar que sejam aplicadas medidas no Estado de destacamento;*
- *trocar informações recolhidas pela equipa;*
- *transportar/utilizar armas.]*

13. Alterações ao acordo

O presente acordo pode ser alterado por consentimento mútuo das Partes. Salvo disposição em contrário do presente acordo, as alterações podem ser apresentadas sob qualquer forma escrita acordada pelas Partes ⁽¹⁾.

14. Consulta e coordenação

As Partes asseguram a realização de consultas entre si sempre que tal se revele necessário para coordenar as atividades da equipa, consultas essas que passam, se bem que não exclusivamente, por:

- avaliar os progressos realizados e o desempenho da equipa;
- determinar a duração e o método de intervenção dos investigadores;
- determinar a melhor forma de intentar eventuais ações judiciais, bem como o local adequado de julgamento e o confisco de bens.

15. Comunicação com os meios de comunicação social

Se assim for previsto, o calendário e o conteúdo da comunicação com os meios de comunicação social devem ser acordados pelas Partes e respeitados pelos participantes.

16. Avaliação

As Partes podem considerar a possibilidade de avaliar o desempenho da EIC, as boas práticas seguidas e os ensinamentos colhidos. Poderá ser convocada uma reunião especificamente destinada a efetuar essa avaliação.

[Neste contexto, as Partes poderão remeter para o formulário específico de avaliação das EIC desenvolvido pela rede de peritos em EIC. Para apoiar a reunião de avaliação, poderá ser solicitado financiamento da UE.]

17. Disposições específicas

[Inserir, se aplicável. Os subcapítulos abaixo indicados destinam-se a destacar domínios que possam ser descritos de forma específica.]

17.1. Regras de divulgação

[As Partes podem pretender clarificar e/ou anexar cópia ou resumo das regras nacionais aplicáveis em matéria de comunicação com a defesa.]

⁽¹⁾ Nos apêndices II e III apresentam-se exemplos de redação.

17.2. *Gestão de ativos/mecanismos de recuperação de bens*

17.3. *Responsabilidade*

[As Partes podem desejar regulamentar este aspeto, sobretudo se a EIC não tiver sido instituída com base nem na Convenção da UE nem na Decisão-Quadro (que preveem já disposições específicas a esse respeito — ver artigos 15.º e 16.º da Convenção).]

18. Disposições organizativas

[Inserir, se aplicável. Os subcapítulos abaixo indicados destinam-se a destacar domínios que possam ser descritos de forma específica.]

18.1. *Instalações (escritórios, veículos, outros equipamentos técnicos)*

18.2. *Custos/despesas/seguros*

18.3. *Apoio financeiro às EIC*

[Ao abrigo desta cláusula, as Partes podem acordar em medidas específicas relativas às funções e responsabilidades na equipa no que respeita à apresentação de pedidos de financiamento da UE.]

18.4. *Língua de comunicação*

Feito em [local de assinatura], [data]

[Assinaturas de todas as Partes]

*Apêndice I***AO MODELO DE ACORDO RELATIVO À CRIAÇÃO DE EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO CONJUNTAS****Participantes na EIC**

Acordo com a Europol/Eurojust/Comissão (OLAF), instâncias competentes nos termos das disposições adotadas no âmbito dos Tratados, e outros organismos internacionais

1. Participantes na EIC

Participarão na EIC as seguintes pessoas:

Nome	Posição/grau	Organização

[*Inserir nome do Estado-Membro*] decidiu que o membro nacional da Eurojust participará na equipa de investigação conjunta em representação da Eurojust/na qualidade de autoridade nacional competente ⁽¹⁾.

No caso de uma das pessoas acima referidas se encontrar impedida de desempenhar as suas funções, designar-se-á um substituto. Será enviada a todas as partes interessadas, e anexada ao presente acordo, notificação escrita de tal substituição.

2. Disposições específicas

A participação das pessoas acima referidas estará sujeita às condições adiante enunciadas e prosseguirá unicamente os seguintes objetivos:

2.1. Primeiro participante no acordo

2.1.1. Objetivo da participação

2.1.2. Direitos conferidos (se os houver)

2.1.3. Disposições em matéria de custos

2.1.4. Objetivo e âmbito da participação

2.2. Segundo participante no acordo (se aplicável)

2.2.1. ...

3. Condições de participação dos agentes da Europol

3.1. O pessoal da Europol que participa na equipa de investigação conjunta ajuda todos os membros da equipa a prestar toda uma série de serviços de apoio à investigação conjunta previstos no Regulamento Europol e em conformidade com este, sem contudo aplicar medidas coercivas. Todavia, os agentes da Europol podem, seguindo as instruções e orientações do(s) chefe(s) de equipa, estar presentes durante as atividades operacionais da equipa de investigação conjunta, a fim de prestar assistência e aconselhamento no terreno aos membros da equipa que executam medidas de coação, desde que não sejam impostas restrições legais no Estado-Membro em que a equipa opera.

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

- 3.2. O artigo 11.º, alínea a), do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia não é aplicável aos agentes da Europol durante o período em que participam na EIC ⁽¹⁾. Enquanto decorrem as operações da EIC, os agentes da Europol ficam sujeitos, no que respeita às infrações por eles ou contra eles cometidas, à legislação nacional aplicável às pessoas com funções comparáveis do Estado-Membro em cujo território se realiza a operação.
- 3.3. Os agentes da Europol podem estabelecer ligação direta com os membros da EIC e fornecer a todos eles todas as informações necessárias nos termos do Regulamento Europol.
-

⁽¹⁾ Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia (versão consolidada) (JO C 326 de 26.10.2012, p. 266).

*Apêndice III***AO MODELO DE ACORDO RELATIVO À CRIAÇÃO DE EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO
CONJUNTAS**

As Partes acordaram em alterar o acordo escrito que cria uma equipa de investigação conjunta (a seguir denominada «EIC») de [inserir data], feito em [inserir local], do qual se apensa cópia.

Os signatários acordaram em que o acordo acima referido fosse alterado do seguinte modo:

1. (Alteração ...)
2. (Alteração ...)

As circunstâncias que exigem a alteração do acordo relativo às EIC foram cuidadosamente analisadas por todas as Partes. As alterações ao acordo são consideradas essenciais para a consecução do objetivo para o qual a EIC foi criada.

Data/assinatura
